



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 13 / 08 / 19 99
C	51 Rubrica

Processo : 10480.003038/94-12
Acórdão : 203-03.998

Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 101.565
Recorrente : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

FINSOCIAL – Preexistência de ação judicial discutindo a inconstitucionalidade da exigência. Pedido de compensação amparado pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com processamento deferido em IN nº 31/96, da SRF. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (suplente).

Eaal/cf/ovrs



Processo : 10480.003038/94-12
Acórdão : 203-03.998

Recurso: 101.565
Recorrente: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

No dia 30 de março de 1994, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contra a **EMPRESA SÃO PAULO LTDA.**, dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 326.550,19 UFIR, por ter ela recolhido a menor esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de janeiro de 1998 a setembro de 1991.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 160/164, noticiando a preexistência de ação judicial, que promovera perante a 10ª Vara Federal em Recife-PE (Proc. nº 91.0010501-5), onde discutiu a constitucionalidade do FINSOCIAL e, inclusive, afirmando que obtivera decisão favorável nesse pleito (fls. 161).

A autoridade monocrática, através de Decisão de fls. 190/193, julgou procedente a ação fiscal, aos argumentos de que à decisão judicial só se subordinam as partes envolvidas no respectivo processo e que ainda não tem sentença a demanda ajuizada perante a 10ª Vara Federal em Recife-PE.

Com guarda do prazo legal (fls. 196), veio o Recurso Voluntário de fls. 198/201, postulando, alternativamente, a anulação do auto de infração, ou que seja deferida a compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, ou, por fim, que seja suspenso o processo administrativo até a decisão esperada do Poder Judiciário, naquela predita demanda, mercê dos argumentos seguintes (fls. 200):

“4. Não assiste razão a decisão acima transcrita. Restou cabalmente comprovado nos autos que a Recorrente está discutindo judicialmente o FINSOCIAL e suas majorações, através do processo Nº. 910010501-5, que tramita na 1ª. Vara Federal.

Assim, o procedimento fiscal deveria ser, no mínimo, suspenso na forma do art. 151, inc. III e IV do Código Tributário Nacional c/c as disposições do Decreto 70.235/72 (art. 48, inc. I).

5. Além do mais, a Recorrente detém um crédito para com a Receita Federal daquilo que recolheu a mais, a título de FINSOCIAL, nos períodos de 1989 à 1991.



Processo : 10480.003038/94-12
Acórdão : 203-03.998

6. Não se deslembre, por sua vez, que o direito ao creditamento direto acha-se permitido à luz do art. 66 da Lei 8.383/91. Assim faz a recorrente jus à devida compensação.

7. A inconstitucionalidade das majorações do FINSOCIAL é hoje, ponto pacífico em nosso universo jurídico. Se a empresa pagou a mais, tem direito à restituição do que pagou a mais ou compensar com o que deve.”

É o relatório.



Processo : 10480.003038/94-12
Acórdão : 203-03.998

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presentes nele os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

Verifico dos autos que a presente demanda fiscal perdeu seu objeto. A inconstitucionalidade da exigência está em discussão perante o Poder Judiciário e a compensação com os excessos recolhidos está, legalmente, deferida, inclusive com normas de execução administrativa já baixadas pelo poder competente. É o que se infere do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e da IN SRF nº 31/96.

Não se trata, aqui, de suspender o curso do presente Processo Administrativo Fiscal. O que resultar decidido no Poder Judiciário não poderá ser objeto de exame no Segundo Conselho de Contribuintes.

Não há, pois, o que provê. **Não conheço do recurso**, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY